

Itens que deverão ser observados

- Avise seu vizinho com antecedência sobre o local, dia e hora previstos para o início da queima.
- Deverá ser feito um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura mínima de três metros.
- Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, para evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
- A Autorização para Queima Controlada deverá ficar no local de realização da queima.
- Fica expressamente proibido o uso de fogo em áreas de Reserva Ecológica, Preservação Permanente, Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.
- Os infratores estão sujeitos às penas previstas nos Artigos 14 e 15 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde teve início o fogo.
- O IBAMA suspenderá a realização de Queima Controlada se as condições meteorológicas ou ambientais forem desfavoráveis.
- Um representante do IBAMA ou de Órgão autorizado poderá comparecer no dia e hora da realização da queima.

O proprietário declara que todos os dados acima são verídicos e se comprometem a cumprir as disposições estabelecidas na legislação e no presente documento, responsabilizando-se pelos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, sob as penas da Lei.

Assinatura do requerente

Município e data

1ª via: Requisitante; 2ª via: IBAMA; 3ª via: Órgão autorizado

Legislação básica sobre o uso do fogo

- 1 - Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).
Artigo 21 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.
Parágrafo único - se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.
- 2 - Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981
Artigo 14 - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.
Artigo 15 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
I - A multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado; Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
IV - À suspensão de sua atividade.
Artigo 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
- 3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública
Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum
Incêndio
Artigo 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.
Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.
Aumento da pena § 1º - As penas aumentam de um terço:
a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.
Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.
- 4 - Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)
Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.
Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- 5 - Decreto nº 2.661 de 08 de julho de 1998
Regulamenta o Parágrafo único do Artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
- 6 - Portaria nº 94 - N de 09 de julho de 1998
Art. 1º - Fica instituída a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.
Art. 5º - Fica instituída a queima solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.
Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por queima solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades.

Croquis da área (indicar também áreas vizinhas)

FISHERIES INTERNATIONAL SEAFOOD HANDLERS LTD., com sede à NFCL Compound Sea Lots, Port of Spain, Trinidad & Tobago, W.I.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins, pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data da vistoria efetuada pela Capitania dos Portos.

Art. 3º - Fica a empresa arrendatária obrigada a entrega sistemática ao IBAMA dos Mapas de Bordo, devidamente preenchidos em língua portuguesa referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por este Instituto, sob pena do cancelamento desta autorização.

Parágrafo único - Quando solicitado pelo IBAMA, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, a produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da mesma.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 886/98)

PORTARIA Nº 109-N, DE 30 DE JULHO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02015.003638/97-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 220,09 ha (Duzentos e vinte hectares e nove centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Usina Maurício, situado no Município de Itamarati de Minas e Leopoldina, Estado de Minas Gerais, de propriedade da Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, registrado no Registro de Imóveis da comarca de Leopoldina e de Cataguazes do Cartório com as seguintes matrículas, número, livro e folha: 19/05/1950, sob o nº 8.338, folha 261 do livro 3-E // 17/08/1935, sob o nº 926, folha 56 do livro 3-A // 17/12/1934, sob o nº 254, folha 39 do livro 3-A // 20/05/1950, sob o nº 8279, folha 7370 do livro 3 A F // 11/06/1951, sob o nº 9.006, folha 70 do livro 3-F // 14/08/1951, sob o nº 9.144, folha 94 do livro 3-F, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

PORTARIA Nº 110-N, DE 30 DE JULHO DE 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02016.002007/97-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 325 ha (Trezentos e vinte e cinco hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Tamandú, situado no Município de Santa Terezinha, Estado da Paraíba, de propriedade da MOCÓ AGROPECUÁRIA LTDA, matriculado em 05.05.1977, sob o nº 2.567, Livro 2-J, folha 263 V, do Registro de Imóveis da Comarca de Patos, no citado da Paraíba.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 890/98)

Superintendência Estadual no Pará

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 1998

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

Considerando a decisão das comunidades Aimim, Ascenção, Cunuri, Ajará, São Pedro, Castanhal, Casinha, Amápá, Boa Nova e Nossa Senhora da Conceição, localizadas no Lago Sapucá e na sua entrada, Município de Oriximiná, conforme consta do Processo SUPES/PA nº 02018.002444/97-02, na qual se estabeleceu o Acordo Comunitário para o Lago Sapucá;

Considerando o parecer técnico do Projeto IARA/IBAMA e o parecer jurídico da SUPES/PA constantes do mesmo Processo;

Considerando ainda a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, resolve:

Art. 1º - Estabelecer para o Lago Sapucá, na região de Nhamundá, Município de Oriximiná, períodos de limitação de pesca, compreendendo parte dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999 de 01/09/1998 a 28/02/1999